



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.099 DE 19 DE MAIO DE 2015

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial e autoriza o Município de Tamarana a outorgar, em concessão de direito real de uso, área de terra de sua propriedade à empresa F.P. NEVES & ROMERO LTDA-ME, com fundamento na Lei Municipal nº 841/2011, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Tamarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terra DE NÚMERO 13-U-2 (rema) localizada no Parque Industrial I, totalizando 3.695,24 m².

Art. 2º Fica o Município de Tamarana autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título oneroso com encargos, por documento hábil, à F.P. NEVES & ROMERO LTDA-ME, da área referida no art. 1º desta lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º O prazo da concessão a que se refere o artigo anterior é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º No imóvel descritos no art. 1º desta Lei, a concessionária promoverá a instalação e atividade de uma indústria e comércio de cabos de vassouras.

Art. 5º O projeto prevê a construção de barracão que deverá ocorrer no prazo de um ano contados da data de publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 6º Do instrumento público de concessão, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que:

I - os imóveis ficarão vinculados à atividade proposta e não poderão ser alienados a terceiros, sem autorização do Município de Tamarana, no prazo de 10 anos, contados da data da publicação desta lei;

II - a concessionária deverá cumprir todas as exigências da Lei Municipal nº 841/2011, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Tamarana;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

III - a concessionária deverá criar 10 empregos diretos e 40 indiretos, a contar da sua instalação no terreno em questão, e deverá cumprir o disposto no questionário de enquadramento apresentado pela empresa no processo de pedido;

IV - reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação de projeto, tiver suas instalações ociosas;

V - a concessionária perderá os benefícios desta Lei, antes de decorridos 10 anos de concessão, se deixar de cumprir 3 dos itens da relação abaixo:

a - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

b - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

c - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

d - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 7º A fiscalização para controle das condições estabelecidas na Lei Municipal nº 841/2011 será realizada, periodicamente, pelo Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 8º Constarão, obrigatoriamente, do contrato de outorga de concessão de direito real de uso, cláusula de vinculação dos imóveis à finalidade industrial, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências contidas no questionário de enquadramento apresentada pela empresa que, se não cumpridas, farão com que os imóveis revertam ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

Art. 9º A concessionária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no Artigo 2º da Lei Municipal nº 841/2011.

Art. 10 As despesas decorrentes da escrituração dos imóveis a que alude esta Lei correrão às expensas da concessionária.

Art. 11 A concessionária deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, ou quando solicitado pelo Diretor de Desenvolvimento ou por qualquer do povo, demonstrar quantos empregos está gerando.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na revogação automática da doação.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 A efetivação da presente outorga de concessão de direito real de uso fica condicionada ao Registro de Imóvel junto ao Cartório do 3º Ofício de Londrina.

Art. 13 O Município de Tamarana autoriza a concessionária a gravar hipoteca junto ao registro de imóveis, bem como todos os títulos e contratos decorrentes do financiamento para construção da unidade industrial, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem bens particulares para garantia da dívida.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 19 de maio de 2015.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.

Recebeu Emenda Substitutiva nº 010/2015 de Autoria da Mesa Diretora.